



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 336-A, DE 2021

(Do Sr. Schiavinato)

Acresce o§ 4º ao art. 77 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.
(Dep. Schiavinato)

Acresce o§ 4º ao art. 77 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o§ 4º ao art. 77 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, com a seguinte redação:

...

Art. 77...

...

§ 4º O valor da taxa que trata o parágrafo anterior, no caso de transporte escolar e turístico, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) quando o país estiver com decretação de estado de calamidade pública e houver afetação destas atividades.

...

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 2021.

Schiavinato
Deputado Federal - Progressista - PR



* C D 2 1 8 4 1 1 0 7 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo acrescentar § 4º ao artigo 77 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências.

Em virtude da paralização total do funcionamento das escolas em todo o Brasil devido a pandemia da COVID-19, a prestação do serviço de transporte escolar se deparou com o cenário de impossibilidade de continuar atuando, do mesmo modo como aconteceu com o transporte do setor turístico que também sofreu uma grave queda.

Com a inclusão deste parágrafo, procura-se amenizar os custos das empresas de transporte turístico e escolar em momento em que o país encontra-se em estado de calamidade pública e estas atividades sejam diretamente atingidas. Vejamos a norma:

Art. 77. Constituem receitas da ANTT e da ANTAQ:

I - dotações que forem consignadas no Orçamento Geral da União para cada Agência, créditos especiais, transferências e repasses

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorga e arrendamento administrados pela respectiva Agência, excetuados os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;

III - os produtos das arrecadações de taxas de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infraestrutura atribuídas a cada Agência;

IV - recursos provenientes de acordos, convênios e contratos, inclusive os referentes à prestação de serviços





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/02/2021 14:52 - Mesa

PL n.336/2021

técnicos e fornecimento de publicações, material técnico, dados e informações;

V – o produto das arrecadações de cada Agência, decorrentes da cobrança de emolumentos e multas;

VI – outras receitas, inclusive as resultantes de aluguel ou alienação de bens, da aplicação de valores patrimoniais, de operações de crédito, de doações, legados e subvenções.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de que trata o inciso III do caput deste artigo será de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.

§ 4º O valor da taxa que trata o parágrafo anterior, no caso de transporte escolar e turístico, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) quando o país estiver com decretação de estado de calamidade pública e houver afetação destas atividades (Nosso).

Reflexo da pandemia da COVID-19, fez com que desde março deste ano o setor de transporte escolar esteja parado, bem como houve drástica diminuição do transporte de turismo, mas o valor das taxas se mantém os mesmos. De onde os empresários irão buscar recursos para pagar estas taxas se sua fonte de renda está paralisada? O Governo tem que dar uma resposta. Não podemos nos eximir de assumirmos que o setor foi e está sendo grandemente prejudicado.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 2021.

Schiavinato
Deputado Federal – Progressista - PR

Documento eletrônico assinado por Schiavinato (PP/PR), através do ponto SDR_56469, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



* C D 2 1 8 4 1 1 0 7 8 9 0 * LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES
TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

.....

Seção VIII
Das Receitas e do Orçamento

Art. 77. Constituem receitas da ANTT e da ANTAQ:

I - dotações que forem consignadas no Orçamento Geral da União para cada Agência, créditos especiais, transferências e repasses; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorga e arrendamento administrados pela respectiva Agência, excetuados os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007*)

III - os produtos das arrecadações de taxas de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infra-estrutura atribuídas a cada Agência. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

IV - recursos provenientes de acordos, convênios e contratos, inclusive os referentes, à prestação de serviços técnicos e fornecimento de publicações, material técnico, dados e informações;

V - o produto das arrecadações de cada Agência, decorrentes da cobrança de emolumentos e multas;

VI - outras receitas, inclusive as resultantes de aluguel ou alienação de bens, da aplicação de valores patrimoniais, de operações de crédito, de doações, legados e subvenções.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será de R\$

1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014)

Art. 78. (Revogado pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 336, DE 2021

Acresce o § 4º ao art. 77 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSE CARLOS SCHIAVINATO

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Schiavinato, objetiva a redução pela metade da taxa de fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para transporte escolar e turístico, em virtude de decretação de estado de calamidade pública.

Tal taxa encontra-se amparada no art. 77, III da Lei Nº 10.223/2001 e no § 3º do mesmo artigo e compreende o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT. Ainda, unida com as receitas mencionadas nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 77 da referida lei, constitui receita da ANTT.

Em sua proposta, o autor elenca que a redução desta taxa é uma forma de amenizar custos operacionais de empresas de transporte



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216430070600>



LexEdit
* C D 2 1 6 4 3 0 0 7 0 6 0 0 *

turístico e escolar, arguindo que a prestação desses serviços foi plenamente suspensa em virtude da pandemia.

Além disso, procura demonstrar que o setor se encontra em estado de grave crise, com fonte de renda paralisada e consequente insuficiência financeira para adimplir a taxa fiscalizatória. Ademais, argui que uma solução a este problema setorial, ainda que transitória, é obrigação do Estado.

O projeto de lei em análise vem a esta Comissão por força art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação também se pronunciará (Mérito e art. 54 do RICD). Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e encontra-se em regime de tramitação ordinária. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de meritória proposta que visa alterar a “Lei orgânica” da ANTT, a fim de reduzir o valor da taxa de fiscalização de transporte escolar e turístico pela metade em virtude de decretação de estado de calamidade. Pontua-se, contudo, que não há taxa de fiscalização instituída para transporte escolar e turístico, apenas para transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, estabelecida no § 3º do art. 77 da Lei N° 10.223/2001.

Como bem se aduz do nosso Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei N° 5.172/66, “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”



Ou seja, a fins de cobrança de taxa, clama-se por norma que a institua e recolhimento por autoridade competente para essa finalidade, o que compreende, por exemplo, o exercício regular do poder de polícia, supracitado na fiscalização da ANTT frente ao setor de transporte, gerando, por força de lei, taxa fiscalizatória derivada deste poder de polícia.

Dito isso, não se observa, em nossa cognição, na lei que se pretende alterar, comando normativo que institua taxa fiscalizatória para o segmento de transporte turístico e escolar. Contudo, mesmo assim, não se esquece da meritória iniciativa de lei, que será reordenada na forma do substitutivo que apresentaremos.

Nessa esteira, é patente a grave crise generalizada que a economia brasileira enfrenta. Em especial, destaca-se, neste triste quadro nacional, a situação do setor de transportes, tanto de passageiros, quanto de cargas. Em estudo realizado pela Confederação Nacional do Transporte, foi demonstrado que aproximadamente 97% das empresas do segmento enfrentam prejuízos decorrentes da pandemia¹.

Quanto à taxa de fiscalização em si e seu mérito normativo, constata-se que esta é fonte de diversos questionamentos judiciais, a fim de se reconhecer a ilegalidade na sua cobrança. Ao judiciário², são apresentados argumentos de ordem principiológica, de organização empresarial e de proporcionalidade.

Cita-se, por exemplo, a alegação de que a capacidade econômica do contribuinte é desrespeitada pela taxa, uma vez que se estabelece valor que deva adimplir, desconsiderando a origem do pagamento da taxa, qual sejam, a fonte de renda do contribuinte e suas respectivas particularidades.

Além desta, menciona-se a questão da isonomia na cobrança do tributo, pois o valor é o mesmo para empresas que possuem o transporte

¹ Painel Pesquisa de Impacto Covid-19 - [Link](#).

² TRF1 - Agravo de Instrumento nº 0054995-36.2016.4.01.0000; TRF4 - Apelação nº 5004806-68.2016.4.04.7118.



LexEdit
* C D 2 1 6 4 3 0 0 7 0 6 0 0 *

como o “core” de sua atividade empresarial³ e para aquelas que desenvolvem a atividade de turismo de maneira esporádica e eventual, na modalidade de fretamento ou correlatas.

Ambas as hipóteses, na atual dicção legal e na contemporânea aplicação da norma pela ANTT, efetuam o pagamento do tributo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União e no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados do Setor Público Federal – CADIN -, além de obstar qualquer hipótese de renovar a autorização ou permissão outorgada pela ANTT⁴, sem prejuízo de advertência, multa, suspensão, cassação, declaração de inidoneidade e perdimento do veículo⁵.

Ademais, discute-se, também, a admissibilidade da taxa no ordenamento jurídico brasileiro a partir da ótica da proporção e da razoabilidade, uma vez que R\$ 1.800,00 para cada ônibus registrado pela empresa é visto como abusivo e desproporcional nos autos de certos processos, por associações que representam o setor e buscam a prestação jurisdicional a fim de reconhecer a inexistência do débito tributário.

Sabendo disso, certamente se reconhece a controvérsia que envolve a questão, principalmente quando o contribuinte é confrontado ao contexto pandêmico, de desespero emocional e financeiro, em que cada centavo é de suma importância para a sobrevivência empresarial.

Quanto às taxas e sua respectiva proporcionalidade - alegações frequentes dos pleiteantes -, veja-se o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6211:

TAXA – PODER DE POLÍCIA – EXERCÍCIO – CUSTOS – ARRECADAÇÃO – INCONGRUÊNCIA. Considerado o princípio da proporcionalidade, conflita com a Constituição Federal instituição de taxa ausente equivalência entre o valor exigido do contribuinte e os custos alusivos ao exercício do poder de polícia – artigo 145, inciso II, da Lei Maior –, sob pena de ter-se espécie tributária de caráter

³ Grandes e conhecidas companhias que prestam o serviço de transporte interestadual e internacional regularmente, por exemplo.

⁴ Resolução ANTT 4.936/2015 - [Link](#).

⁵ Lei N° 10.233/2001 – Art. 78-A – [Link](#).



LexEdit
* C D 2 1 6 4 3 0 0 7 0 6 0 0 *

arrecadatório cujo alcance extrapola a obtenção do fim que lhe fundamenta a existência, dificultando ou mesmo inviabilizando o desenvolvimento da atividade econômica. (ADI 6211, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 04-05-2020 PUBLIC 05-05-2020).

Como bem operado por nossa Suprema Corte, uma taxação vazia e a falta de equivalência entre o exercício do poder de polícia e o valor exigido conflitam com o princípio da proporcionalidade. Demonstrou-se também, neste emérito acórdão, que tal forma de taxação acarreta, na verdade, em óbices ao próprio desenvolvimento da atividade econômica que se pretende fiscalizar.

Conste, em tempo, que, na ADI 6211, discutiu-se que as taxas, como o próprio comando constitucional alude, não podem ter base de cálculo própria de impostos. Ou seja, não podem basear-se em grandeza que busque a capacidade contributiva, ao passo que, de acordo com a melhor doutrina, a base de cálculo possível para a taxa é a suficiente para aduzir o valor da atividade que o contribuinte clamou do Estado, ainda que aproximado⁶.

Dessa maneira, não parece razoável a instituição de taxa fiscalizatória individualizada para cada ônibus e devida anualmente pelo agente regulado. Em tempos normais, a mencionada taxa já é questionável pelas razões jurídicas expostas. Em contexto pandêmico, adicionam-se a estas o extraordinário momento que se vive, que clama por juízo de conveniência, oportunidade e de transição, que os poderes republicanos devem considerar para qualquer decisão em meio à pandemia.

Prosseguindo, é interpretação plausível a de que o tributo na Lei em alteração foi disposto a fim de gerar arrecadação exorbitante e desproporcional à atuação fiscalizatória do Estado a ser exercida. Nesse sentido, quanto à Lei em tela e relativo aos domínios do direito tributário, vê-se ainda, outro princípio de suma importância para a análise da taxa em discussão, o da razoabilidade.

⁶ Luís Eduardo Schoueri, professor titular de direito tributário da USP (in Direito Tributário, 8^a edição, Saraiva, São Paulo, 2018, fls. 186-7)



Sobre este, vejamos a dicção do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, que conceituou o “abuso do poder de legislar” *lato sensu* e em Direito Tributário, ao pormenorizar a ADI 2551 em profunda e acertada análise, que lhe é muito peculiar:

“(...) O poder público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do poder público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do poder público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado”.

Restam, assim, evidenciados os diversos requisitos político-constitucionais para que se estabeleçam taxas em conformidade com a Lei maior. De forma sumária, elenca-se:

1. Correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal;
2. Proporcionalidade e razoabilidade e;
3. Respeito à livre iniciativa e à liberdade empresarial.

Portanto, vê-se que a taxa instituída com o advento da Lei N° 10.223/2001, a partir da ótica exposta, pode ser considerada antijurídica e inconstitucional. Em tempo, a medida será bem-vinda também da ótica empresarial e administrativa, uma vez que dispensará qualquer engenharia



LexEdit
* C D 2 1 6 4 3 0 0 7 0 6 0 0 *

fiscal e administrativa tanto do contribuinte para adimplir a taxa, tanto da ANTT para cobrá-la.

Desse modo, é dever deste Congresso Nacional o controle normativo do dispositivo da Lei N° 10.223/2001, para resguardar a harmonia do sistema constitucional e os princípios fundantes da Lei maior, na forma do substitutivo que apresentamos, que suspende a taxa a partir do ano de 2022, com vistas a garantir segurança jurídica e tratamento isonômico ao agentes do mercado de transporte coletivo, uma vez a taxa já foi adimplida por certas sociedades empresárias de transporte, de acordo com o cronograma de pagamento da taxa de fiscalização disposto no art. 3º da Resolução ANTT 4.936/2015.

Nestes termos, pela Comissão de Viação e Transportes, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei N° 336/2021, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **FELIPE RIGONI**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216430070600>



LexEdit

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 336/2021
(Do Sr. Jose Carlos Schiavinato)

Estabelece a revogação da taxa de fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres para o transporte coletivo, a que se refere o § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a revogação da taxa de fiscalização da Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT para o transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT, a que se refere o § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e dá outras providências.

Art. 2º Revoga-se o § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 01º de janeiro de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **FELIPE RIGONI**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216430070600>

14

* C D 2 1 6 4 3 0 0 7 0 6 0 0 *
* 8 x Edit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 336, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 336/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Denis Bezerra, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Henrique do Paraíso, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Ottaci Nascimento, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vaidon Oliveira, Vanderlei Macris, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Juarez Costa, Marcos Soares, Ricardo Barros, Rodrigo Coelho, Roman, Tito, Vicentinho Júnior, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214766915700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 336, DE 2021
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Apresentação: 29/09/2021 14:53 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 336/2021
SBT-A n.1

Estabelece a revogação da taxa de fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres para o transporte coletivo, a que se refere o § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a revogação da taxa de fiscalização da Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT para o transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT, a que se refere o § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e dá outras providências.

Art. 2º Revoga-se o § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219375629600>

